

Interior

Autos nº. 0036305-22.2020.8.16.0014 Processo: 0036305-22.2020.8.16.0014 Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Classificação de créditos Valor da Causa: R\$1.911.904,56 Autor(s): ALSE EDUCAÇÃO EIRELI (CPF/CNPJ: 03.685.216/0001-26) ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME (CPF/CNPJ: 23.815.625/0001-07) Terceiro(s): BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12) COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE (CPF/CNPJ: 05.582.619/0001-75) GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89) Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41) EDITAL DE FALÊNCIA DE ALSE EDUCAÇÃO EIRELI (CPF/CNPJ: 03.685.216/0001-26) e ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME (CPF/CNPJ: 23.815.625/0001-07) E CONVOCAÇÃO DE CREDORE, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. F A Z S A B E R, a todos quantos o presente viem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença prolatada em 16 de julho de 2021, foi decretada a falência de ALSE EDUCAÇÃO EIRELI (CPF/CNPJ: 03.685.216/0001-26) e ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME (CPF/CNPJ: 23.815.625/0001-07), sendo nomeada como Administradora Judicial a Sra. Kelly Cristina Bombonato, com escritório profissional na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, Londrina/PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23/06/2020, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005, nos autos nº 0036305-22.2020.8.16.0014 de Recuperação Judicial movida por ALSE EDUCAÇÃO EIRELI (CPF/CNPJ: 03.685.216/0001-26) e ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME (CPF/CNPJ: 23.815.625/0001-07), cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Marcos Caires Luz, a seguir transcrita: I- Relatório Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME e ALSE EDUCAÇÃO EIRELI, empresas pertencentes ao grupo econômico Ateneu Educacional, em que ajuizaram, em síntese, a necessidade de instauração do presente para fins de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que lhes acometia e permitir a manutenção do grupo econômico por elas formado, bem como dos empregos e interesse dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Apresentou documentos com o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais e ao final requereu o processamento da recuperação judicial. Determinada a confecção de laudo de constatação de regularidade formal da inicial e da documentação do pedido, com designação de perito economista e contador para tanto. Laudo apresentado sob seq. 17.1. Deferido o processamento da recuperação judicial (seq. 19.1), fora nomeada administradora judicial e determinado os demais trâmites legais, dentre eles a suspensão de execuções e ações em face do devedor recuperando e a publicação dos editais devidos. Plano de recuperação e relação de credores apresentados (seq. 90.2 e 102.1) com posterior publicação de edital para eventuais apresentações de objeções. Noticiado o encerramento das atividades da parte autora em ampla divulgação de matéria jornalística local, foram as recuperandas e a administradora judicial intimadas para manifestação. Apresentada manifestação das recuperandas (seq. 155.1) asseverando que devido a pandemia e dentre outros fatores, sua crise financeira fora agravada, sendo impedidas de darem prosseguimentos as suas atividades. Por tais razões, requereram a convalidação da recuperação judicial em falência. Concordância da Administradora Judicial e dos credores (seqs. 157.1, 182.1 e 186). Parecer do Ministério Público no mesmo sentido, requerendo a decretação da falência das mesmas (seq. 189.1). Vieram os autos conclusos. É a resenha. Decido. II Fundamentação Após processado o pedido de recuperação judicial, com regular trâmite até a publicação de edital do plano de recuperação e da relação de credores, sobreveio aos autos, pedido das recuperandas de convalidação da recuperação judicial em falência. Pois bem. Dispõe o art. 73, VI da Lei 11.101/2005 que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Referida liquidação substancial se trata de uma liquidação sem reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações (§3º, do artigo supracitado). Da análise dos autos, observa-se que malgrado apresentado plano de recuperação judicial, alegaram as recuperandas a existência de causas supervenientes que agravaram sua situação econômico-financeira, restando cristalina a inviabilidade de cumprimento do mesmo e, conseqüentemente, da recuperação judicial até então em curso. Com razão. Dentre tais causas, tem-se a notória Pandemia do Covid-19 que vem afetando as mais diversas áreas e ramos em panorama mundial. No caso concreto não poderia ser diferente, uma vez tratar-se de empresas de ensino particular, qual não puderam dar continuidade a prestação de seus serviços durante o longo período de isolamento social, ocorrendo assim, a respectiva redução de seu corpo discente e agravamento de sua situação econômico-financeira, conforme narrado pelas mesmas. Neste ínterim, a liquidação substancial das recuperandas restou devidamente demonstrada, diante o encerramento de suas atividades e, inclusive, da entrega das chaves do imóvel locado (seq. 159.2). Inexistindo, portanto, manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, a convalidação da recuperação judicial em falência, é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante o exposto, convolo a recuperação judicial em trâmite nestes

autos nº 0036305-22.2020.8.16.0014, em falência, nos termos do art. 73, VI da Lei 11.101/2005, de modo que DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME e ALSE EDUCAÇÃO EIRELI, com qualificação completa juntada nos contratos sociais de seq. 1.25 e 1.26. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23/06/2020, data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência Kelly Cristina Bombonato que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/051, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar. Relação nominal de credores já constante nos autos sob seq. 102 (artigo 99, III da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Intime-se os representantes legais das empresas falidas acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Deixo de expedir mandados de lação dos estabelecimentos e dizer acerca da continuação provisória da atividade (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05, dado o inconstrovo encerramento das atividades noticiado e comprovado nos autos, conforme constante na fundamentação. Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina/PR, 15/07/2021. Marcos Caires Luz Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDOR Classe III - Quirografários BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 R\$ 436.311,39 BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 R\$ 215.649,50 COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO OURO VERDE-SICOOB OURO VERDE - CNPJ: 05.582.619/0001-75 R\$ 134.093,12 EDITORA POLIEDRO LTDA - CNPJ: 00.360.305/0001-04 R\$ 306.133,50 LUIZ ANTONIO CARREIRA BERNARDINO - CPF: 392.597.579-91 R\$ 86.614,00 MARIA CELESTE B VARGAS - CPF: 502.088.029-91 R\$ 34.354,15 MARIA DO ROSARIO F. GALHARDI - CPF: 037.098.999-66 R\$ 36.000,00 SIGEYUKI HISATOMI - CPF: 115.489.249-20 R\$ 858.823,46 TIAGO BERNARDINO VARGAS - CPF: 039.667.769-01 R\$ 31.250,00 UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 75.222.224/0001-47 R\$ 2.413,86 CLASSE III - VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 2.141.642,99 CREDOR Classe IV - ME e EPP CNPJ VALOR DO CRÉDITO CREPALDI & GUARISO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 09.375.976/0001-13 R\$ 37.099,89 CLASSE IV - ME e EPP - VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 37.099,89 VALOR TOTAL CONSOLIDADO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS R\$ 2.178.742,87. Londrina, 22 de julho de 2021. Eu, Vandecir dos Reis Loução - Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi. Londrina, data da assinatura digital. MARCOS CAIRES LUZ JUIZ DE DIREITO

